

TC 032.643/2013-6

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo em vista irregularidades na aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), transferidos fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, no exercício de 2006.

2. Durante fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), os técnicos identificaram procedimentos licitatórios fictícios, para os quais não foram localizados os correspondentes processos de pagamento, bem como a realização de despesa incompatível com o objeto do PAB, consistente na construção de dois poços artesianos. No que se refere às licitações, as falhas identificadas podem ser sintetizadas nos seguintes tópicos (peça 2, p. 20-38):

a) ausência de certidões negativas de empresas participantes dos certames, sendo que algumas delas nunca tiveram uma certidão emitida;

b) empresas com situação “inapta” e “inexistente de fato”;

c) alguns signatários de propostas que integram os processos não podem ser identificados;

d) divergência entre endereços constantes nos carimbos apostos às propostas e aqueles constantes do CNPJ na Receita Federal;

e) participação de empresas pertencentes a ramos de atividades estranhos aos objetos a serem adquiridos.

3. Em decorrência das constatações acima, foram glosadas despesas no valor de R\$ 153.186,08 no caso dos convites e de R\$ 105.000,00 relativos aos poços artesianos, pelas quais deveria responder o Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito de Nhamundá/AM, visto ter sido ele quem geriu os recursos repassados.

4. Na primeira instrução de mérito, a Secex-AM propôs julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, condenando-o à restituição do débito correspondente aos procedimentos licitatórios e condenar o Município de Nhamundá/AM quanto à parcela relativa ao desvio de finalidade. Também foi proposta a aplicação de multa ao ex-alcaide em razão do débito imputado.

5. Encaminhados os autos ao meu gabinete, entendi necessária a realização de diligência com vistas à obtenção dos elementos atinentes à contratação das empresas e dos documentos relativos aos pagamentos efetuados, a fim de viabilizar a identificação dos recursos utilizados para custeá-los.

6. Mediante despacho na peça 35, Vossa Excelência determinou o retorno do processo à unidade técnica para saneamento. Após a adoção das medidas requeridas, a Secex-AM voltou a instruir o feito, sugerindo a aplicação de multa ao atual Prefeito de Nhamundá/AM por não atender à diligência deste Tribunal, bem como o encaminhamento de novo pedido de informações à prefeitura (peça 52).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

7. Por meio do parecer na peça 58, propus uma vez mais a restituição do processo à unidade técnica, tendo em vista não ter sido examinada a defesa apresentada intempestivamente pelo Sr. Mário José Chagas Paulain (peça 48).

8. A Secex/AM analisou os argumentos e documentos juntados aos autos, concluindo pela elisão parcial do débito e propondo julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condená-lo ao ressarcimento do dano e aplicar-lhe multa, bem como sancionar o atual prefeito pela ausência de resposta à diligência do Tribunal.

9. Os documentos apresentados pelo defêdente possibilitaram identificar que parte dos valores gastos para pagar as empresas vencedoras das licitações que motivaram a glosa de despesas pelo Denasus originaram-se de outras fontes que não o Piso de Atenção Básica. Assim, os débitos atinentes aos convites 18, 26, 40 e 58/2006 foram afastados parcial ou integralmente pela Secex/AM, entendimento ao qual manifesto minha anuência, sem prejuízo de propor que o pagamento relativo ao Convite 26/2006 (no valor de R\$7.899,00) seja acatado em sua totalidade, tendo em vista que, consoante empenho na peça 48, p. 79, a parcela glosada pela unidade técnica foi custeada pelo programa Farmácia Básica e não pelo PAB.

10. Também restou desconfigurado o dano referente ao pagamento de poços artesianos com recursos do PAB, no valor de R\$ 105.000,00, haja vista a demonstração de que o Ministério da Saúde destinou recursos para atenção básica aos povos indígenas (peça 48, p. 163), os quais eram depositados na conta em que os cheques foram compensados. Como os poços foram construídos em duas aldeias, conforme descrição nas notas fiscais apresentadas (peça 2, p. 238, 245 e 252), fica elidido o débito inicialmente apontado.

11. Quanto às despesas oriundas dos convites 46, 68, 73, 75, 78, 79 e 81/2006, os elementos trazidos pelo responsável indicam o PAB como fonte de recursos, mas não permitem aferir o nexo de causalidade com os pagamentos realizados. Embora o ex-prefeito alegue ter movimentado os recursos em conta corrente diferente daquela em que foram depositados os valores do PAB, não logrou êxito em demonstrar a realização das transações, remanescendo, portanto, os débitos oriundos dos mencionados convites.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, pugnando apenas pela exclusão do débito de R\$ 7.899,00, relativo ao Convite 26/2006.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador